

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e sua incorporação ao título executivo judicial constituído excluem o direito à continuidade das respectivas ações e execuções, inclusive as de natureza trabalhista; dá nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, e dá outra providência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e sua incorporação ao título executivo judicial constituído excluem o direito à continuidade das respectivas ações e execuções, inclusive as de natureza trabalhista.

Art. 2º Os §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º
.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de, independentemente de pronunciamento judicial, iniciar ou continuar as ações e execuções cujos

créditos em litígio não tenham sido novados ou constituído título executivo judicial na forma do disposto no art. 50, caput e § 1º, desta lei.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores, exceto quando o crédito em litígio tenha sido objeto de novação ou constituído título executivo judicial na forma do disposto no art. 50, caput e § 1º, desta lei.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo todas as situações alcançadas pelo disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Em excelente e didático artigo publicado no jornal Valor Econômico de 15 de maio de 2009 sob o título "Efeitos novatórios do plano de recuperação", o advogado José Carlos C. Meyer destaca uma das questões interpretativas do texto da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências do empresário e da sociedade empresária que tem sido objeto de discussão judicial (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

Passados quatro anos de vigência do diploma que atualizou a norma básica falencista e tendo chegado algumas lides ao Superior Tribunal de Justiça, chama-nos a atenção, o ilustre articulista, para a necessidade de uma redação mais clara à matéria regulada pelos parágrafos 4º e 5º do art. 6º da referida lei.

O *caput* do dispositivo legal reza que "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende

o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

A esse texto somente se opõem as ressalvas dos parágrafos 1º e 7º do mesmo artigo, que respectivamente determinam: "Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida" e "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Como especialização da primeira ressalva, confere-se tratamento especial às ações de natureza trabalhistas, as quais "serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença" (parte final do parágrafo 2º do art. 6º). O mesmo procedimento se adota quanto às impugnações de créditos derivados da relação de trabalho e pleiteados junto ao administrador judicial, segundo o permissivo da parte inicial do citado parágrafo 2º.

Enquanto não se apura o crédito líquido nas ações acima referidas, o juiz competente para sua apreciação "poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria" (parágrafo 3º do art. 6º).

Bem, ocorre que, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo 6º, "a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".

Esse prazo foi adotado com a finalidade de conceder um prazo hábil para a conclusão dos entendimentos entre o devedor e seus credores, obtenção de consenso em relação ao plano de recuperação judicial (a ser proposto perante o juiz no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, conforme art. 53, caput) e, preferentemente, consolidação das habilitações e impugnações de créditos a serem pagos pelo devedor.

A lei apresenta, portanto, um cronograma que se inicia da publicação do deferimento do processamento da recuperação judicial, pelo juiz, assim o prazo de 60 dias para apresentação do plano pelo devedor, assim o período de suspensão das ações e execuções contra o devedor, de 180 dias, observadas as ressalvas já explicadas e seu procedimento peculiar.

Com relação a este, inclusive, determinam o caput e o inciso III do art. 52 que, "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (...)".

Ocorre que o parágrafo 5º (ainda do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005), determina que o disposto no parágrafo 2º (i. e, ações e impugnações de créditos de natureza trabalhista) e aplica "à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores". (grifamos)

Pois bem, voltando ao texto de autoria do Dr. José Alexandre C. Meyer, este aponta o fato de que a redação de tais regras "tem dado ensejo a interpretações divergentes entre juízes estaduais e, na grande maioria dos casos, juízes trabalhistas" suscitando significativa quantidade de conflitos de competência submetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em suas palavras:

Em geral, os juízes do trabalho têm interpretado literalmente as previsões de que após o decurso do prazo de 180 dias fica restabelecido o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (§ 4º); e de que as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores (§ 5º). Decorridos os 180 dias, a maioria dos juízes trabalhistas tem determinado o prosseguimento das execuções, autorizando a constrição de bens e direitos da empresa mesmo que o seu plano de recuperação judicial já tenha sido aprovado pelos credores.

Ao tomar conhecimento de que seus bens estão sendo executados para a satisfação de créditos incluídos no plano já aprovado, a empresa pede a intervenção do juízo no qual se processa a

recuperação, acabando por provocar o suscitamento de conflitos de competência ao STJ. E o que se busca em tais conflitos é definir qual o juízo competente para, transcorrido o prazo de 180 dias de suspensão fixado pela lei, decidir acerca das questões e medidas que atinjam o patrimônio da empresa em recuperação.

Observa o preclaro advogado que "A análise dos casos já julgados pelas Primeira e Segunda Seções do Superior Tribunal de Justiça permite concluir que a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que, uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é no juízo onde se processa este pedido que devem ser decididas todas as questões que atinjam bens e direitos da empresa devedora".

Para ele, "ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha optado de forma bem justificada pela interpretação sistemática dos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 2005, é preciso ponderar que aqueles dispositivos podem e devem ser analisados com especial atenção ao teor do artigo 59 da lei, o qual estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, ressalvadas as garantias".

E acrescenta:

As novas condições de pagamento criadas pelo plano aprovado substituem as originais, e, concedida a recuperação judicial, não há mais que se falar em aplicação das partes finais dos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 2005, pois todas as ações e execuções que tiveram seu curso suspenso, desde que tenham por objeto créditos submetidos ao plano, não podem mais ser retomadas em face do devedor em recuperação e devem ser extintas, porque extintos foram os créditos que lhes deram origem.

Esta parece ser a melhor forma de interpretar a norma dentro do critério sistemático adotado pelo STJ, eis que não há como abstrair o efeito jurídico conferido à aprovação do plano de recuperação pela regra do artigo 59. Com a extinção dos créditos submetidos ao processo de recuperação, nem o descumprimento de qualquer das obrigações que substituem as originais daria ao credor o direito de ajuizar ação ou retomar o processo de execução para a sua cobrança, até porque nesse caso se estaria diante de descumprimento de obrigação do plano, que, se ocorrida em até dois anos após a concessão da recuperação, é caso de convalidação da recuperação em falência.

Por outro lado, considerando que a decisão que concede a recuperação constitui título executivo judicial, de acordo com o § 1º do artigo 59 da Lei nº 11.101, de 2005, no caso de descumprimento de obrigação constante do plano após a sentença de encerramento do processo de recuperação, o credor prejudicado tanto pode pedir a sua execução específica como a decretação da falência do devedor,

pretensões estas que devem ser formuladas em processo autônomo perante o mesmo Juízo que processou a recuperação.

Atentos à percutiente análise jurídica acima apresentada, que se harmoniza com o entendimento jurisprudencial apontando para a interpretação sistemática da lei, forçoso é concluir que não faz sentido permitir a continuidade de execuções judiciais cujo valor já integra o plano de recuperação judicial aprovado junto aos credores e homologado pelo juiz, deferindo o procedimento.

De fato, tendo sido novados os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e constituído o título executivo judicial, permitir a continuidade daquelas execuções equivaleria a duplicar as obrigações do devedor ou à situação de *bis in idem* na cobrança de obrigações.

Por tal razão, submetemos à apreciação desta Casa de Leis a presente iniciativa, visando a deixar mais clara a intenção do Legislador e evitar equívocos interpretativos na execução da lei, assim como evitando que novas lides sobre o ponto controverso venham a se somar às abarrotadas filas do Judiciário brasileiro.

Como contribuição adicional, também visa este projeto de lei combater a insegurança jurídica que, obviamente, se lança sobre os combalidos empresários deste país, em virtude da situação inicialmente descrita, sendo certo que ficam com medo de buscar o importante instrumento da recuperação judicial, sob o risco de se constituir duplo jugo sobre suas cabeças.

Por tais e relevantes razões, salvo melhor juízo, contamos com o apoio e o voto de aprovação de nossos Pares, assim como do Senado Federal e a sanção, subsequente, do Senhor Presidente da República, para esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

2009_6363